

Universidade de São Paulo

Reunião

1000ª Sessão

Local: Sala do Conselho Universitário
Data: 17/12/2019 às 14:00

I - EXPEDIENTE

- 1 - Celebração da 1000ª Reunião do Conselho Universitário.
- 2 - Discussão e votação da Ata da 999ª Sessão do Conselho Universitário, realizada em 19.11.2019. [Ata Co 19.11.2019.pdf](#)
- 3 - Apresentação dos novos membros do Conselho.
- 4 - Comunicações do M. Reitor.
- 5 - Palavra aos Senhores Conselheiros.

Apresentação do Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Júnior (Pró-reitor de Pós-Graduação) [Apresentacao_Prof. Carlotti.pdf](#)

II - ORDEM DO DIA

1 - DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA USP PARA 2020 [Apresentacao Orcamento_etapa distribuicao.pdf](#)

1.1 - PROCESSO 2019.1.21654.1.8 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO [21654.pdf](#)

Proposta de Distribuição Orçamentária da USP para 2020.

- **Parecer da COP:** aprova a proposta de Distribuição Orçamentária da USP para 2020 (10.12.19).

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à distribuição orçamentária da USP para 2020.

2 - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA USP (*quorum* de 2/3 = 82 – item 8 do Parágrafo único do artigo 16 do Estatuto)

2.1 - PROCESSO 2018.1.1483.17.9 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO (acompanha PROT. 2018.5.34.9.2 – FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS) [1483.pdf](#)

Proposta apresentada pela representação dos servidores técnicos e administrativos da Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de alteração do artigo 54 e seu parágrafo 6º do Estatuto da Universidade, referente à composição dos Conselhos de Departamento da Unidade.

Proposta encaminhada pelo Grupo de Trabalho da Faculdade de Ciências Farmacêuticas constituído para revisar e adequar o Regimento da Unidade, de avaliação da possibilidade dos Conselhos de Departamentos terem, em sua composição, servidores técnicos e administrativos com direito a voz e voto.

- Ofício dos representantes da categoria dos servidores técnicos e administrativos da Congregação da FMRP à Diretora da Unidade, Prof.^a Dr.^a Margaret de Castro, solicitando análise de emenda estatutária pela Congregação, visando a inclusão de representantes dos servidores técnicos e administrativos, eleitos pelos seus pares, nos Conselhos de Departamento (19.09.18). – fls. 1/5

- Ofício da Presidente do GT-Regimento da FCF, Prof.^a Dr.^a Elizabeth Igne Ferreira, encaminhando à Diretora da Unidade, Prof.^a Dr.^a Primavera Borelli Garcia, a proposta de consulta à Procuradoria Geral sobre a possibilidade de ter, nos Conselhos dos Departamentos, servidores técnicos e administrativos com direito a voz e voto (05.01.18). – fls. 6

- **Parecer da Congregação da FMRP:** aprovou a proposta apresentada pela representação dos servidores técnicos e administrativos, junto à Congregação, de alteração do artigo 54 e seu § 6º do Estatuto da Universidade, referente à composição dos Conselhos dos Departamentos (16.10.18). – fls. 7

- **Parecer da Congregação da FCF:** aprova a sugestão do Grupo de Trabalho da FCF constituído para revisar e adequar o Regimento da Unidade, onde constatou-se a necessidade dos Conselhos de Departamentos terem em sua composição os servidores técnicos e administrativos com direito a voz e voto (08.06.18). 8/9

- **Parecer da PG nº 00705/2019:** observa que o tema não é novo e que a PG já teve a oportunidade de se manifestar no sentido da possibilidade de Unidade propor a alteração da composição do Conselho do Departamento, a fim de permitir a

participação de servidores técnicos e administrativos, para a avaliação dos órgãos competentes da Universidade. Acrescenta que a tramitação do processo até o presente momento foi regular e que caberá, agora, ao Conselho Universitário apreciar a proposta, ouvida previamente a CLR. Quanto ao conteúdo, pondera que a proposta parece não ofender o ordenamento interno, uma vez que se pretende ampliar a composição do Conselho do Departamento, permitindo-se a participação de representantes do corpo de servidores técnicos e administrativos, assim, a iniciativa prestigia a pluralidade, característica presente em diversos órgãos colegiados da Universidade. Lembra, ainda, que o Conselho de Departamento não se limita aos assuntos acadêmicos, tratando também de questões administrativas que podem afetar tal categoria. A Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, em complementação, quanto à redação do texto "um representante e um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento", observa que há Unidades que, por não contarem com laboratórios, possuem poucos servidores técnicos e administrativos lotados em Departamento, como é o caso da FD e FDRP. Em razão disso, recomenda que a proposta preveja um número mínimo de servidores em cada Departamento para que haja a representação dos servidores técnicos e administrativos em seu Conselho. Esclarece ainda que, com relação ao mandato de tais representantes nas Congregações das Unidades, o mandato de representantes de servidores técnicos e administrativos é de um ano (e não dois), permitidas reconduções, já no CTA das Unidades, o mandato desses mesmos representantes é de dois anos, permitidas reconduções, portanto, o mandato de dois é apenas uma das possibilidades para análise de mérito dos colegiados competentes. Por fim, aponto, ainda, que, para compatibilidade da proposta às regras atualmente vigentes, há necessidade de alteração também do art. 234 do Regimento Geral para inclusão do Conselho de Departamento ao lado da Congregação e do CTA. Sugere o trâmite conjunto deste processo com o de **nº 2018.5.34.9.2 - FCF** (30.10.19). – fls. 10/16

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, que se manifestou pela possibilidade de inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, com a sugestão de redação ao artigo 54 do Estatuto da USP, bem como ao *caput* e ao § 2º do artigo 234 do Regimento Geral da USP. A Comissão sugere que o mandato da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos seja de um ano, permitidas reconduções (27.11.19) – fls. 17/24

Texto proposto:

Artigo 54 - (...)

(...)

VII - um representante e um suplente dos servidores técnicos e administrativos lotados no Departamento, desde que o número de servidores lotado no Departamento seja maior que quatro e seu número total corresponda a mais do que 10% (dez por cento) do número total de servidores docentes do respectivo Departamento.

(...)

§ 7º-A - Os membros mencionados no inciso VII serão eleitos por seus pares, com mandato de um ano, admitindo-se reconduções.

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 25

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do artigo 54 do Estatuto da USP, obedecido o quórum estatutário, bem como do artigo 234 do Regimento Geral da USP, objetivando a participação de servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos das Unidades.

3 - ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP (*quorum* de maioria absoluta=62 - decisão da CLR de 03.06.1997)

3.1 - PROCESSO 2018.1.1483.17.9 - FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO (acompanha PROT. 2018.5.34.9.2 - FACULDADE DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS) [1483 RG.pdf](#)

Proposta apresentada pela representação dos servidores técnicos e administrativos da Congregação da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, de alteração do artigo 54 e seu parágrafo 6º do Estatuto da Universidade, referente à composição dos Conselhos de Departamento da Unidade.

Proposta encaminhada pelo Grupo de Trabalho da Faculdade de Ciências Farmacêuticas constituído para revisar e adequar o Regimento da Unidade, de avaliação da possibilidade dos Conselhos de Departamentos terem, em sua composição, servidores técnicos e administrativos com direito a voz e voto.

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, que manifestou-se pela possibilidade de inclusão da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos, com a sugestão de redação ao artigo 54 do Estatuto da USP, bem como ao *caput* e ao § 2º do artigo 234 do Regimento Geral da USP. A Comissão sugere que o mandato da representação dos servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos seja de um ano, permitidas reconduções (27.11.19).

Texto proposto:

Artigo 234 - Nas Unidades, para a representação junto à Congregação, ao CTA e aos Conselhos de Departamento poderão votar e ser votados, pelo voto direto e secreto, todos os servidores técnicos e administrativos da Unidade.

(...)

§ 2º - Cada eleitor poderá votar, no máximo, em tantos candidatos quantos forem os lugares a serem preenchidos

pela representação dos servidores técnicos e administrativos no respectivo órgão.

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 1

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à proposta de alteração do artigo 54 do Estatuto da USP, obedecido o quórum estatutário, bem como do artigo 234 do Regimento Geral da USP, objetivando a participação de servidores técnicos e administrativos nos Conselhos dos Departamentos das Unidades.

4 - ALTERAÇÃO DE REGIMENTO DE MUSEU

4.1 - PROCESSO 2011.1.376.33.0 - MUSEU PAULISTA [376.pdf](#)

Proposta de alteração do Regimento do Museu Paulista.

- Ofício da Diretora do Museu Paulista, Prof.^a Dr.^a Solange Ferraz de Lima, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Marco Antonio Zago, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Museu Paulista, aprovada pelo Conselho Deliberativo em 07.06.2016, em atendimento às Resoluções que alteraram o Regimento Geral da USP (Res. 7141/2015, 7142/2015, 7154/2015 e 7155/2015) (29.06.16). – fls. 1/21

- Ofício da Diretora do Museu Paulista à Procuradoria Geral, esclarecendo que tendo em vista a aproximação do processo eleitoral para eleição de Diretor e Vice-Diretor e a necessidade de atualização de seu Regimento em decorrência das mudanças ocorridas no Regimento Geral da Universidade de São Paulo, consubstanciadas nas Resoluções 7566/2018 (sobre concurso de Livre-Docência) e 7758/2019 (sobre concurso de Professor Doutor), o Museu Paulista não tem interesse na aplicação de língua estrangeira para os respectivos concursos e o memorial deve ser apresentado em língua portuguesa (25.10.19). – fls. 22

- **Parecer PG nº 06197/2019:** observa que a minuta não encontra grandes óbices jurídicos, merecendo apenas algumas correções de ordem jurídico-formal, apontadas diretamente nas folhas da proposta encaminhada nos autos e também nos artigos: 7º, 8º, 12, 14, 15, 23, 26 e artigos 1º e 4º das Disposições Transitórias, não adentrando no mérito da proposta, entende que a minuta está em condições de ser analisada pela CLR. Esclarece que, no presente caso, não se faz necessária a análise da CAA, uma vez que não há mudança para os concursos docentes do Museu, tendo a minuta copiado exatamente os termos ora vigentes no Regimento aprovado pela Resolução nº 6088/2012 (05.11.19). – fls. 23/28

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Monica Sanches Yassuda, favorável à alteração do Regimento do Museu Paulista, com as propostas de alterações encaminhadas pela d. Procuradoria Geral (27.11.19). – fls. 29/30

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 31/48

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento do Museu Paulista.

4.2 - PROCESSO 2006.1.428.71.7 - MUSEU DE ARQUEOLOGIA E ETNOLOGIA [428.pdf](#)

Proposta de alteração do artigo 39 e 40 do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia.

- Ofício do Diretor do MAE, Prof. Dr. Paulo DeBlasis, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando a proposta de alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 26.09.2019. Esclarece que a proposta alteração se refere à realização dos concursos para ingresso na carreira docente de Professor Doutor em duas fases, tendo uma delas (a prova escrita) como eliminatória (26.09.19). – fls. 1/2

- **Parecer PG. P. nº 06195/2019:** esclarece que a proposta encaminhada encontra respaldo nos artigos 135 e 132 do Regimento Geral, inexistindo óbice jurídico à sua adoção. Manifesta que o artigo numerado como 'XXX' deverá ser mantido com a numeração "39". Já o dispositivo seguinte – totalmente novo – deverá receber a numeração "39-A". Por fim, deve ser mantido o número "40" para o artigo que trata do prazo de abertura de inscrições e, ao final de todos esses dispositivos, deve ser incluída a informação "(NR)". Sugere nova redação ao *caput* e ao § 2º do artigo 39-A (05.11.19). – fls. 3/6

- **Parecer da CAA:** aprova as alterações no Regimento do Museu, conforme proposta apresentada e em consonância com o parecer exarado pela Procuradoria Geral (18.11.19). – fls. 7/8

- **Parecer da CLR:** o Senhor Presidente aprova, "ad referendum" da Comissão, a proposta de alteração dos artigos 39 e 40 e inclusão do artigo 39-A no Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia, com as alterações propostas pela d. Procuradoria Geral (10.12.19). – fls. 9

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 10/11

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração do Regimento do Museu de Arqueologia e Etnologia.

5 - MINUTA DE RESOLUÇÃO

5.1 - PROCESSO 2015.1.3928.1.9 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

[3928.pdf](#)

Proposta de alteração da Resolução nº 7290/2016 que dispõe sobre taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão na Universidade e critérios de isenção.

- **Decisão da COP:** decide encaminhar proposta de alteração da Resolução nº 7290/2016 para análise preliminar da PG (20.08.19). – fls. 1/4

- **Parecer PG. P. nº 6163/2019:** tece os seguintes comentários: 1) não está destacada a exclusão do inciso III do § 1º, do artigo 2º. Caso se pretenda esta alteração, sugere que se deixe expressa; 2) observa que se determinou como 10% o valor mínimo de taxa USP, todavia esta mudança precisa também estar expressa no artigo 2º para que não se interprete tratar-se de uma deliberação expressa no sentido de uma escolha por um valor máximo; 3) sugere que se determine um procedimento ou, ao menos, um órgão competente dentro da USP para deliberar sobre a taxa ou condições contratuais dos serviços de assessoria dos docentes; e 4) no parágrafo único do artigo 5º não está claro o que se entende e pretende pela utilização do termo "na fonte", sugere alteração para "diretamente ao Fundo ...", caso se entenda que o termo "na fonte" tem um conteúdo próprio, não há razão para alterar. Todavia, recomenda fortemente, neste caso, que a administração explicita esta interpretação, para tornar claro este sentido. Encaminha os autos ao DF, para ciência e manifestação técnica que julgar recomendável (20.09.19). – fls. 5/11

- **Manifestação do DF:** encaminha nova versão da proposta de alteração da Resolução 7290/2016. – fls. 12/15

- **Parecer da COP:** aprova as alterações na Resolução nº 7290/2016, que dispõe sobre taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão na Universidade e critérios de isenção, apresentadas pelo Departamento de Finanças. Com relação ao inciso II do § 4º do artigo 2º, aprova a seguinte redação: "II – a isenção da parcela referente à Reitoria será concedida por deliberação do Reitor, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio." (12.11.19). – fls. 16

- O relator da CLR, Prof. Dr. Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, recomenda que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral, tendo em vista o conteúdo da alteração da Resolução apresentada pelo Departamento de Finanças (DF), antes da análise final da CLR. – fls. 17/20

- **Parecer PG. P. nº 6204/2019:** manifesta que, de forma geral, as alterações sugeridas pelo Departamento de Finanças não apresenta óbices jurídicos, sendo todas questões exclusivas de mérito administrativo. Com relação aos ajustes sugeridos no § 4º do artigo 2º, entende ser prudente a manutenção da previsão da necessidade de ser ouvida a COP antes da decisão do Reitor no caso de pedidos de isenção (inciso II), afastando-se, desta forma, eventuais dúvidas ou questionamentos acerca do procedimento a ser observado. A Procuradora Geral Adjunta reforça tal recomendação (25.11.19). – fls. 21/24

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, favorável à alteração da Resolução nº 7290/2016, que dispõe sobre taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão na Universidade e critérios de isenção, com a proposta de manutenção do texto do inciso II do § 4º do artigo 2º, sugerida pela COP e Procuradoria Geral (27.11.19). – fls. 25/26

Texto atual

Artigo 1º - Os valores pagos por fontes externas à Universidade ou a seus docentes, a título de convênios ou contratos em que a USP figura como contratada, cursos de extensão ou assessoria, sofrerão incidência da taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão.

Texto proposto

Artigo 1º - Os valores pagos por fontes externas à Universidade ou a seus docentes, a título de convênios ou contratos em que a USP figure como contratada, cursos de extensão ou assessoria, sofrerão incidência da taxa de promoção da pesquisa, inovação, ensino, cultura e extensão.

Texto atual

Artigo 2º - Sobre os convênios ou contratos em que a USP figure como contratada, regularmente firmados, nos termos da regulamentação própria da Universidade, a taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, excluindo-se da base de cálculo os valores das bolsas pagas a estudantes e dos bens e equipamentos que venham a ser incorporados ao patrimônio da Universidade.

§ 1º- Serão isentos de taxa os convênios ou contratos que tiverem por objeto exclusivo:

I- a outorga de bolsas a estudantes;

II- doações sem encargos para a Universidade;

III- atividades e programas assistenciais.

§ 2º- Também serão isentos de taxa os convênios ou contratos firmados sob legislação que vede a respectiva cobrança.

§ 3º- Em caráter excepcional, poderão ser isentos de taxa, por deliberação do Reitor, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio, os convênios ou contratos:

I- firmados com qualquer outro órgão, de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II- que tenham por objeto meros repasses de recursos para fins exclusivos da própria Universidade;

§ 4º- Na hipótese do § 3º, o pedido de isenção deve ser formulado pelo Diretor da Unidade ao Reitor da USP, acompanhado de justificativa circunstanciada que ateste a excepcionalidade do pleito, bem como a isenção concedida pela Unidade das taxas que lhes cabe receber.

§ 5º- A decisão de isenção deverá ser motivada, no caso concreto, considerando os interesses da Universidade e a proporcionalidade dos benefícios recíprocos.

Texto proposto

Artigo 2º - Sobre os convênios ou contratos em que a USP figure como contratada, regularmente firmados, nos termos de normativa própria da Universidade, a taxa será calculada à razão mínima de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, excluindo-se da base de cálculo os valores:

I - das bolsas pagas a estudantes da USP (graduação e pós-graduação), pós-doutorandos e pesquisadores que não tenham vínculo empregatício com a USP, mas que tenham vínculo com outra Instituição de Ensino, Ciência e Tecnologia;

II - dos bens e equipamentos que venham a ser incorporados ao patrimônio da Universidade.

§ 1º- Serão isentos de taxa os convênios ou contratos que tiverem por objeto exclusivo doações sem encargos para a Universidade.

§ 2º - Também serão isentos de taxa os convênios ou contratos firmados sob legislação que vede a respectiva cobrança.

§ 3º - Em caráter excepcional, poderão ser isentos de taxa os convênios ou contratos:

I - firmados com qualquer outro órgão, de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

II - que tenham por objeto repasses de recursos para fins exclusivos da própria Universidade.

§ 4º - Na hipótese do § 3º quando for solicitada a isenção da parte que cabe à Reitoria, o pedido de isenção deve ser formulado pelo Diretor da Unidade ao Reitor da USP, acompanhado de justificativa circunstanciada que ateste a excepcionalidade do pleito, bem como a isenção concedida pela Unidade das taxas que lhe cabe receber.

I - a isenção concedida pela Unidade não poderá ser inferior ao valor solicitado de isenção à Reitoria;

II - a isenção da parcela referente à Reitoria será concedida por deliberação do Reitor, ouvida a Comissão de Orçamento e Patrimônio.

Texto atual

Artigo 3º - Sobre os cursos de extensão, regularmente oferecidos, nos termos da regulamentação própria, a taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta arrecadada no curso.

Parágrafo único – No caso de cursos em que a cobrança se limite ao custeio de despesas módicas com o processo de seleção, mantido o caráter gratuito, não incidirá a taxa prevista no *caput*.

Texto proposto

Artigo 3º - Sobre os cursos de extensão, regularmente oferecidos, nos termos de normativa própria, a taxa será calculada à razão mínima de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta arrecadada no curso.

§ 1º - No caso de cursos em que a cobrança se limite ao custeio de despesas com o processo de seleção, mantido o caráter gratuito, não incidirá a taxa prevista no *caput*, desde que os recursos previstos não ultrapassem a 500 UFESP's ou outro indicador que vier a substituí-la.

§ 2º - Havendo saldo positivo ao término do curso, este será destinado à unidade.

Texto atual

Artigo 4º - Sobre as atividades de assessoria realizadas por docentes em RDIDP credenciados, a taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço declarado pelo docente.

Texto proposto

Artigo 4º - Sobre as atividades de assessoria realizadas por docentes em RDIDP credenciados, a taxa será calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto do serviço prestado pelo docente.

Parágrafo único - Bolsas recebidas de programas oficiais da USP ou de agências oficiais de fomento não se enquadram para fins de cálculo da taxa prevista no *caput*.

Texto atual

Artigo 5º - Os valores arrecadados na forma dos artigos 2º a 4º deverão ser repartidos entre a Reitoria e a Unidade, em partes iguais.

Parágrafo único – A parcela dos valores que couber à Reitoria deverá ser recolhida ao Fundo Único de Promoção à Pesquisa,

à Educação, à Cultura e à Extensão Universitária da Universidade de São Paulo (FUPPECEU-USP).

Texto proposto

Artigo 5º - Sobre o total do valor arrecadado, conforme previsto nos *caputs* dos artigos 2º, 3º e 4º, 50% (cinquenta por cento) será destinado às unidades e 50% (cinquenta por cento) será destinado à Reitoria. A Unidade decidirá sobre a distribuição do valor que a ela for destinado.

§ 1º - No caso de haver mais de uma unidade envolvida no convênio cada uma delas receberá valores iguais, como regra. As unidades poderão, contudo, estabelecer outra distribuição de valores.

§ 2º - A parcela dos valores que couber à Reitoria deverá ser recolhida na subfonte - Fundo Único de Promoção à Pesquisa, à Educação, à Cultura e à Extensão Universitária da Universidade de São Paulo (FUPPECEU-USP).

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 27/29

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à alteração da Resolução nº 7290/2016, que dispõe sobre taxa de promoção da pesquisa, ensino, cultura e extensão na Universidade e critérios de isenção.

6 - MEDALHA "ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA"

6.1 - PROCESSO 2019.1.2448.86.6 - ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES [2448.pdf](#)

Proposta de Concessão da Medalha "Armando de Salles Oliveira" ao Sr. Danilo Santos de Miranda pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades – EACH.

- Ofício da Diretora EACH, Prof.^a Dr.^a Monica Sanches Yassuda, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando a proposta de concessão da Medalha "Armando de Salles Oliveira" ao Professor Danilo Santos de Miranda. A proposta foi aprovada pela Congregação da Unidade em 09.10.2019 (10.10.19). – fls. 1/21

- Parecer "ad hoc" do Prof. Dr. Carlos Alberto de Moura Ribeiro Zeron, Diretor da Biblioteca Brasileira Guita e José Mindlin: manifesta-se favoravelmente à atribuição da Medalha "Armando de Salles Oliveira" ao Sr. Danilo Santos de Miranda. – fls. 22

- **Parecer da Comissão Especial "Armando de Salles Oliveira"**: aprova, por unanimidade, a indicação do Sr. Danilo Santos de Miranda para receber como láurea a Medalha "Armando de Salles Oliveira". – fls. 23

O Conselho Universitário aprova o parecer da Comissão Especial da Medalha "Armando de Salles Oliveira", favorável à concessão da Medalha "Armando de Salles Oliveira" ao Sr. Danilo Santos de Miranda.

7 - RECURSOS

7.1 - PROTOCOLADO 2019.5.110.25.3 - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU [110.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva.

- Edital nº 030/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de conhecimento Anatomia Macroscópica e Microscópica, junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva da Faculdade de Odontologia de Bauru, publicado no D.O de 13 de junho de 2019. – fls. 1/5

- Edital nº 038/2019 da aprovação de inscrição, Comissão Julgadora e convocação para as provas do referido concurso, aprovado pela Congregação da FOB em sessão de 14.08.2019 e publicado no D.O de 16.08.2019, onde consta que o interessado está inapto a participar do concurso e relaciona os motivos (16.08.19). – fls. 6/7

- Recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Odontologia de Bauru, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de provas e títulos para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Odontopediatria, Ortodontia e Saúde Coletiva, alegando que, por engano, os documentos foram anexados ao Edital 028/2019 e não ao Edital nº 030/2019 (19.08.19). – fls. 8

- Ofício do Diretor FOB, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, ao Sr. Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira, encaminhando o recurso interposto pelo candidato Luis Henrique Rapucci Moraes, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 29.08.2019. Informa, ainda, que naquela oportunidade, a Congregação decidiu, também, pelo efeito não suspensivo do recurso (30.08.19). – fls. 9

- **Parecer PG. P. 01643/2019:** observa que o interessado deixou de apresentar os seguintes documentos no pedido de inscrição: comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, sua quitação com o serviço militar e comprovante de votação do primeiro turno da eleição de 2018. Acrescenta que o principal ponto que recomenda o indeferimento da inscrição é a ausência de comprovação de quitação com o serviço militar. Reforça que a PG já se manifestou no sentido de não ser a Certidão de Ações Criminais da Justiça Militar da União documento hábil à comprovação de quitação de serviços militares. Quanto à alegação do recorrente de que teria anexado os documentos faltantes na página eletrônica de inscrição em outro concurso, manifesta que, ao contrário do sustentado pelo recorrente, o sistema eletrônico não deve impedir que um mesmo candidato se inscreva em mais de um concurso, pois é perfeitamente possível que um só candidato pretenda concorrer a mais de um concurso público (fato até mesmo corriqueiro no âmbito da USP), além disso, esclarece que a justificativa do erro, trazida pelo interessado em suas razões, não afastam a ausência do necessário zelo que deve permear o momento da realização de inscrição em concurso público, ao contrário o reforçam, pois em duas oportunidades houve falha. Conclui que, em razão da ausência do preenchimento dos requisitos necessários à inscrição do interessado, e em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito, pelo acerto da decisão recorrida, recomenda sua manutenção (15.10.19). – fls. 10/17

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Pedro Leite da Silva Dias, contrário ao recurso interposto por Luis Henrique Rapucci Moraes (27.11.19). – fls. 18/19

Retirado de pauta.

7.2 - PROCESSO 2019.1.548.7.3 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA

[548.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Escola de Enfermagem.

- Edital Atac 062/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/6

- Edital ATAc 095/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, aprovadas pela Congregação da EE em

sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição da interessada (30.08.19).
– fls. 7/9

- Recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem em Saúde Mental do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que, no ato da inscrição, foi enviado o comprovante de votação do segundo turno, não havendo, portanto, descumprimento do Edital, uma vez que, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, o segundo turno é considerado uma eleição (02.09.19). – fls. 10/11

- **Parecer da Congregação da EE:** indefere o recurso interposto pela Sr.^a Renata Marques de Oliveira, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). fls. 12

- Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szylyt, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela candidata Renata Marques de Oliveira, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

- **Parecer da PG 01583/2019:** destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de 'que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente' não poderá se inscrever em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos 'comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa'. A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno

para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71 , V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas da votação do segundo turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 062/19. Constata que o comprovante de votação do primeiro turno foi juntado somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/29

Retirado de pauta.

7.3 - PROCESSO 2019.1.549.7.0 - MAGALI HIROMI TAKASHI [549.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional da Escola de Enfermagem.

- Edital Atac 065/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de 02 (dois) cargos de Professor Doutor, junto ao Departamento de Orientação Profissional, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/5

- Edital ATAc 098/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, que foram aprovadas pela Congregação da EE em sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da inscrição da interessada. – fls. 6/8

- Recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de dois cargos de Professor Doutor junto ao Departamento de Orientação Profissional, argumentando que, por um lapso de quem digitalizou os documentos preparados pela mesma, deixou de registrar o comprovante de votação no 1º turno das eleições gerais de 2018, que estava junto com os demais documentos (03.09.19). – fls. 9/11

- **Parecer da Congregação da EE:** indefere o recurso interposto pela Sr.^a Magali Hiromi Takashi, entendendo que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, delibera, também, pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). – fls. 12

- Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando recurso interposto pela candidata Magali Hiromi Takashi, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

- **Parecer da PG 01587/2019:** destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o

candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas da votação do segundo turno do último pleito, e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 065/2019. Consta que a certidão de quitação eleitoral e o comprovante de votação dos dois turnos foram juntados somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/28

Retirado de pauta.

7.4 - PROCESSO 2019.1.550.7.8 - NAYARA GONÇALVES BARBOSA 550.pdf

Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, contra a decisão da Congregação, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica da Escola de Enfermagem.

- Edital ATAc 061/2019 de abertura de inscrição ao concurso público de títulos e provas visando ao provimento de um cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, publicado no D.O de 06 de junho de 2019. – fls. 1/6

- Edital ATAc 094/2019 das inscrições e Comissão Julgadora do referido concurso, que foram aprovadas pela Congregação da EE, em sessão de 28.08.2019, publicado no D.O de 30.08.2019, onde consta o indeferimento da interessada (30.08.19). – fls. 7/9

- Recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, contra a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem, que indeferiu seu pedido de inscrição no concurso público de títulos e provas para provimento de um

cargo de Professor Doutor junto à área de Enfermagem Materna-Infantil do Departamento de Enfermagem Materno-Infantil e Psiquiátrica, argumentando que se encontrava quite com a justiça eleitoral na data da inscrição, apresentando o comprovante de justificativa de votação no 1º turno da eleição de 2018. (30.08.19). – fls. 10/11

- **Parecer da Congregação da EE:** indefere o recurso interposto pela Sr.^a Nayara Gonçalves Barbosa, manifestando que manteve o indeferimento da inscrição porque entende que a situação de quitação eleitoral não foi comprovada até a finalização do prazo de inscrição no certame, uma vez que a última eleição foi composta de dois turnos, e comprovar o voto em apenas um deles não supre a exigência editalícia. Na oportunidade, deliberou pela não aplicação de efeito suspensivo aos atos do concurso (11.09.19). – fls. 12

- Ofício da Diretora EE, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, ao M. Reitor, Prof. Dr. Vahan Agopyan, encaminhando o recurso interposto pela candidata Nayara Gonçalves Barbosa, que foi indeferido pela Congregação da Unidade em 11.09.19 (11.09.19). – fls. 13

- **Parecer da PG 01586/2019:** destaca que o Código Eleitoral estabelece que o eleitor, sem a prova de "que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente" não poderá se inscrever em concurso público ou empossar-se em cargo público. Assim, os editais-padrão USP apenas reproduzem disposição legal, ao exigir dos candidatos "comprovante (s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". A seguir, ressalta que a lei e os editais falam em comprovante de votação da última eleição, que não se confunde com ausência de pendência eleitoral ou quitação eleitoral, já que a quitação eleitoral trata-se de um conceito mais amplo, que abrange, não apenas o regular exercício do voto, mas também questões não relacionadas à condição de eleitor e sua capacidade eleitoral ativa, como a apresentação de contas de campanha eleitoral. Acrescenta que o cidadão que tenha pendência com a Justiça Eleitoral, mas queira participar de certame público, por exemplo, poderá solicitar Certidão Circunstanciada, que especificará a sua situação eleitoral. Sendo assim, conclui que o regular exercício do voto (capacidade eleitoral ativa) pode ser verificada, tanto pela certidão de quitação eleitoral, que a abrange, mas também pelo comprovante de votação da última eleição, como indica o art. 7º, §1º, 1 do CE, pois somente quem está em seu pleno gozo pode votar. Em relação ao caso de eleições com dois turnos e a apresentação do comprovante do segundo turno para cumprir a exigência, alerta que o eleitor pode não ter votado no primeiro turno e, com esta ausência (se não justificada) ter atingido as 3 (três) necessárias para o cancelamento de seu título (art. 71, V, do CE), tendo em vista que o cancelamento não é automático e depende da apuração da Justiça Eleitoral, que ocorre em ano não eleitoral; assim, neste caso, no momento da inscrição no concurso, o candidato, embora comprove a votação no segundo turno, poderá já não mais estar na plenitude de sua capacidade eleitoral ativa. Quanto ao termo "eleição" ser tomado como cada um dos "turnos" de um pleito, quando há desdobramento

do processo eleitoral, observa que a Constituição, ao tratar da eleição presidencial, dispõe que se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, mas o edital de concurso é claro sobre a necessidade de se apresentar o comprovante de votação de ambos os turnos, nos casos em que há dois turnos, vejamos: "comprovante(s) de votação da última eleição, prova de pagamento da respectiva multa ou devida justificativa". Em relação ao caso concreto, observa que a candidata apresentou, no ato de inscrição, o comprovante apenas de justificativa de ausência no primeiro turno do último pleito e não dos dois turnos, conforme item 1, V, do Edital ATAC 061/19 e que, a certidão de quitação eleitoral foi juntada somente em grau recursal. Assim, tendo em vista que não foi cumprida exigência do edital em seu prazo, opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de indeferimento da inscrição (15.10.19). – fls. 14/24

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão, contrário ao recurso interposto pela interessada, devendo ser considerada a decisão da Congregação da Escola de Enfermagem (27.11.19). – fls. 25/28

Retirado de pauta.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).